



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13671.000074/96-65
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.498
RECURSO Nº : 122.182
RECORRENTE : SIDERÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/94. Depósito recursal ou arrolamento.

É condição imprescindível para admissibilidade do recurso aos Conselhos de Contribuintes o oferecimento de garantia recursal, que, à vista das peças constantes nos autos, não foi efetuado pela recorrente.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA E SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 122.182
ACÓRDÃO Nº : 302-36.498
RECORRENTE : SIDERÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com base na discordância do contribuinte com o lançamento de Imposto Territorial Rural e contribuições vinculadas referentes ao ano de 1.994, que teve seus valores mantidos após procedimento de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL.

Apresentada impugnação acompanhada de documentos às fls. 01/09, aduz o contribuinte, em apertada síntese, que por força da sua atividade está vinculada à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e à Confederação Nacional da Indústria, não sendo devido, portanto, as contribuições acessórias à Confederação Nacional da Agricultura, tampouco ao SENAR. Além disso, alega que o lançamento do ITR foi feito de modo incorreto, por não levar em conta as áreas de reflorestamento para efeito dos cálculos, requerendo a retificação dos cálculos de modo a considerar corretamente, no seu entender, a área efetivamente utilizada.

A decisão proferida às fls. 29/31 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belo Horizonte, Minas Gerais, julgou procedente o lançamento realizado.

Segundo entendimento do órgão julgador *a quo*, o ITR/94 foi calculado a partir das informações prestadas pelo Contribuinte na DITR/94, tendo por base o valor da terra nua – VTN aceito, multiplicado pela alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, em conformidade com o disposto no art. 5º, da Lei 8.847/94, não havendo, nos autos, documentos hábeis a demonstrar a dimensão da área destinada a projetos de reflorestamento no ano de 1.993.

Tal posicionamento decorre da inteligência do art. 15, do Decreto 70.235/72, que determina que a impugnação deve ser instruída de todos os documentos aptos para fundamentar a defesa, situação esta que não foi verificada, haja vista a juntada de documentos referentes a outros imóveis pertencentes à Siderúrgica Boadespachense Ltda., concluindo, assim, o julgador *a quo* que as alegações do contribuinte não poderiam ser acolhidas, ante a falta de prova documental.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.182
ACÓRDÃO Nº : 302-36.498

“Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Intimada da decisão acima, a empresa apresentou, tempestivamente, às fls.34/43, seu recurso endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que o projeto de reflorestamento foi devidamente implantado na Fazenda Capivari dos Marçal que é de propriedade da Siderúrgica Bondespachense Ltda., empresa controladora da Siderúrgica São José Ltda, ora recorrente. Informa, ainda, que *“a Fazenda Capivari dos Marçal, de propriedade da Recorrente, é composta por duas glebas terras, sendo uma com área de 114.95.60 ha (cento e quatorze hectares, noventa e cinco ares e sessenta centiares) situada no Município de Bom Despacho – MG, conforme cópia da certidão de registro nº 25.302, fls. 299, livro 3-V, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho – MG e, a outra com área de 141.50 ha (cento e quarenta e um hectares e cinquenta ares) situada no Município de Martinho Campos – MG (também denominada Canoas e Canoinhas) conforme se demonstra pela cópia da certidão de registro com matrícula nº 40.014, fls. 129, livro 3-H-2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui – MG, perfazendo assim uma área total de 256.45 ha (duzentos e cinquenta e seis hectares e quarenta e cinco ares). Convencionou-se denominar-se Fazenda Capivari dos Marçal às citadas glebas a partir do projeto de reflorestamento, por questão de comodidade e referência ao vilarejo próximo, de mesma denominação”*.

Em ato processual posterior, o recurso foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, que determinou o retorno do processo à repartição de origem para a tomada das providências cabíveis, haja vista que não restou comprovado nos autos o depósito recursal de 30% (trinta por cento), ou arrolamento alternativo, conforme dispõe o do art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72.

Intimado o Recorrente acerca da necessidade da realização do depósito recursal no prazo de 30 (trinta) dias, este quedou-se inerte.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.182
ACÓRDÃO Nº : 302-36.498

VOTO

Verifica-se que não há nos autos demonstração de atendimento pelo Recorrente de apresentação de documento comprobatório de arrolamento de bens ou direitos correspondentes a 30% (trinta por cento) do tributo, ora exigido.

Trata-se de condição de admissibilidade para o prosseguimento do recurso voluntário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física.”

O atendimento ao depósito recursal ou arrolamento é condição essencial para o seguimento do Recurso Voluntário, sendo que o não cumprimento da exigência legal implica em não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator